

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.322/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004323197-50	
Impugnação:	40.010160223-51, 40.010160240-95 (Coob.)	
Impugnante:	MHIB Casa de Carnes Ltda	
	IE: 062326334.00-50	
	Bruno Santana Carvalho (Coob.)	
	CPF: 031.164.796-07	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pelo Sujeito Passivo e os valores obtidos das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e do art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao novo percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/23 a 30/04/25, apuradas mediante confronto entre o somatório dos valores referentes às operações dos códigos 1 – crédito, 2 – débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo

esta, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme o inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por atos de infração à lei (saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal) nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Das Impugnações

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 25/35 e págs. 70/80, respectivamente, com os seguintes argumentos, em síntese:

- arguem nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o lançamento foi efetuado com base no arbitramento da base de cálculo;

- aduzem que a Fazenda Pública Estadual baseou o lançamento nos extratos de cartão de crédito e demais movimentações financeiras, supondo vendas que não teriam sido contabilizados, sem apresentar a relação específica das operações supostamente omitidas;

- sustentam que a Fiscalização se limitou a apresentar somatórios mensais obtidos do cruzamento de dados das administradoras de cartões, sem detalhar as operações/transações individuais que fundamentam a acusação fiscal;

- apontam que se a legislação estabelece que a base de cálculo do ICMS é o valor de cada operação específica, o arbitramento realizado pela Fazenda Pública Estadual deve necessariamente individualizar quais foram as operações identificadas como supostamente omitidas;

- entendem que a Fiscalização ao quebrar o sigilo bancário, não lhe ofereceu o conhecimento detalhado sobre como e quais dados foram apurados – sem sequer indicar as datas exatas e os valores individuais das transações realizadas – inviabilizando sua defesa;

- ressaltam que a quebra de sigilo bancário, realizada pela Fiscalização estadual, deve respeitar a instauração de processo administrativo prévio e a observância do contraditório ao fiscalizado;

- contestam a aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada;

- suscitam que a Fiscalização aplicou duas penalidades distintas em razão de um único fato gerador: a suposta saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- defendem que é inadmissível a aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, haja vista que o princípio da consunção, veda a dupla punição pela mesma conduta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescentam que por força do princípio da consunção deve incidir apenas a penalidade mais grave, pois a exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada caracterizaria *bis in idem*, agravado pela violação à vedação constitucional ao confisco prevista no art. 150, inciso IV da Constituição da República de 1988 – CR/88;

- discordam da inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que a responsabilização do sócio é medida excepcional, na qual se exige comprovação de infração à lei decorrente de seus próprios atos;

- mencionam que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, seja obrigação principal ou acessória, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade pessoal do sócio;

- sustentam que o Auto de Infração não traz qualquer prova de que o sócio administrador tenha praticado ato com excesso de poderes ou infração à lei;

- relatam que a Fazenda Pública Estadual se limitou a incluir o sócio como sujeito passivo sem apontar conduta específica e pessoal que justifique tal responsabilização, tratando-o como responsável solidário pelo simples fato de figurar no contrato social da empresa e de que esta teria supostamente descumprindo uma obrigação acessória;

- suscitam a impossibilidade de a autuação ser redirecionada ao sócio administrador;

- entendem que o ônus da prova quanto ao redirecionamento da cobrança ao sócio no âmbito do Auto de Infração é da Fazenda Pública Estadual;

- requerem o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por arbitramento da base de cálculo (BC) do imposto, em razão da ausência de individualização das operações supostamente omitidas, nos termos do art. 89, inciso IV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA ou, subsidiariamente, a exclusão da cumulatividade das multas de revalidação e isolada, conforme princípio da consunção, mantendo-se apenas a penalidade mais grave (50% - cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Nestes termos, pedem deferimento.

Da Instrução Processual

Da Abertura de Vista

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização concede abertura de vista, nos termos do art. 140 do RPTA, conforme Termo de Intimação de págs. 106, para que os Sujeitos Passivos tivessem conhecimento dos arquivos, operação por operação, demonstrados a partir do “Registro 1115, a seguir transcritos:

- Planilha com relação “Registro Detalhado 1115” - **ano 2023**, que pode ser consultada diretamente no e-PTA, Arquivo Relação “Registro Detalhado 1115” - ano 2023, Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Intimações/Comunicações/Ofícios;

- Planilha com relação “Registro Detalhado 1115” - **ano 2024**, que pode ser consultada diretamente no e-PTA, Arquivo Relação “Registro Detalhado 1115” - ano 2024, Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Intimações/Comunicações/Ofícios;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Planilha com relação “Registro Detalhado 1115” - **ano 2025**, que pode ser consultada diretamente no e-PTA, Arquivo Relação “Registro Detalhado 1115” - ano 2025, Grupo Manifestação Fiscal, Tipo Intimações/Comunicações/Ofícios.

Aberta vista, os Impugnantes se manifestam às págs. 111/112, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informam que não visualizaram os arquivos do Registro 1115 detalhado;
- relatam que a Fiscalização apresentou 03 (três) planilhas que supostamente detalhariam as operações que originaram a cobrança de ICMS e multas, relativos aos exercícios de 2023 a 2025, porém as planilhas juntadas são exatamente as mesmas planilhas anexadas ao Auto de Infração impugnado;
- acrescentam que continuam sem acesso a qualquer individualização das operações que ensejaram na cobrança de ICMS pelo Estado.

Da Reabertura de Vista.

A Fiscalização, novamente, acatando parcialmente as razões da Defesa, promove reabertura de vistas, nos termos do art. 140 do RPTA conforme Termo de Intimação de págs. 119.

Aberta vista os Impugnantes manifestam-se às págs. 122/128, com os argumentos a seguir, em síntese:

- arguem que foi concedido prazo exíguo de 5 (cinco) dias para análise dos novos dados;
- apontam que identificaram que os valores apresentados não correspondem aos apresentados no Auto de Infração alterando de ofício o critério jurídico e o cálculo adotado no lançamento, contrariando o art. 146 do Código Tributário Nacional;
- mencionam que a simples necessidade do Fisco de recorrer às novas planilhas (supostamente explicativas do débito) já demonstra que o Auto de Infração não subsiste por si;
- aduzem que o arbitramento realizado pela Fazenda Pública Estadual necessariamente deveria individualizar quais foram as operações identificadas como supostamente omitidas;
- asseveram que o critério jurídico do lançamento não pode ser modificado no curso do processo administrativo sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa e confirma que foi reaberto um prazo de apenas 5 (cinco) dias para a empresa se manifestar sobre a suposta nova “base de cálculo” pretensamente detalhada;
- observam que as planilhas possuem diversas inconsistências que não são explicadas em qualquer documento enviado pelo Fisco;
- destacam que para compreensão da planilha, é necessário que façam inferências e suposições;

- argumentam que no ano de 2023 os valores dos registros 1115 “*operações por comprovante de transação*” (R\$ 432.155,77 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos)) e 1110 “*operações diárias de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento por meio de captura” (R\$ 987.950,71 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos)) não são compatíveis entre si, e que não há qualquer explicação da função de cada registro e qual destes valores foram utilizados como base de cálculo pelo Auto de Infração;

- esclarecem que o Registro 1100 *“resumo mensal das operações de pagamento”* (R\$ 432.155,77 (quatrocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos)) não inclui os valores das operações diárias por meio de captura, correspondendo apenas aos valores das operações por comprovante de transação;

- acrescentam que não há correspondência entre os valores apresentados no Registro 1110 e as demais informações da planilha;

- asseveram que não é possível identificar qual desses valores teria sido efetivamente utilizado como base de cálculo no Auto de Infração: se os presentes nos Registros 1115 e 1100 ou os presentes do Registro 1110 – *“uma vez que nenhuma dessas bases, tampouco sua soma ou sua diferença, correspondem aos valores de ICMS presentes no Auto de Infração”*;

- citam, a título de exemplo, o ano de 2023, os valores históricos de ICMS somam R\$ 94.863,46 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) e que a alíquota utilizada pelo Auto de Infração, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d” subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, é de 18% (dezoito por cento);

- entendem que dessa forma, a base de cálculo gerada pelo Auto de Infração seria de R\$ 527.019,22 (quinhentos e vinte e sete mil, dezenove reais e vinte e dois centavos), ou seja, diferente de todos os valores dos registros supra demonstrados;

- sustenta que a situação supra descrita, se repete para todos os anos e apresenta planilhas com valores de cada registro e a base de cálculo apurada para os anos de 2024 e 2025, conforme planilha consolidada de págs. 142;

- reiteram que as planilhas apresentadas são incompatíveis com os valores lavrados no Auto de Infração;

- entendem que o Fisco buscou refazer o lançamento após a sua ciência, com afronta ao art. 146, do CTN e que as novas planilhas confirmam a nulidade do Auto de Infração, haja vista a falha da Fiscalização em seu dever de fundamentar de forma específica e compatível a base de cálculo arbitrada para o crédito objeto do presente processo administrativo, violando o art. 89, inciso IV do RPTA;

- pleiteiam a redução da base de cálculo do Auto de Infração com base nos valores que constam no Registro 1100 – *“resumo mensal das operações de pagamento”*.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 138/164, refutando ponto a ponto as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Da Diligência

25.322/26/1ª

Em sessão realizada em 12/03/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização informe, se houver, a existência de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Em seguida, vista aos Impugnantes (págs. 165).

A Fiscalização se manifesta às págs. 174 e anexa aos autos:

- Nota Fiscal de Entrada (NFE) nº 162.999 de 2023;
- Nota Fiscal de Entrada (NFE) nº 81272 de 2024.

Ademais, o Fisco informa que no ano de 2025 não houve nota fiscal de entrada.

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às págs. 179/182, com os seguintes argumentos, em síntese:

- reiteram os argumentos já apresentados em sede de impugnação;
- informam que as notas fiscais de entrada dizem respeito a mercadorias adquiridas na condição de consumidora final, destinadas a uso e consumo próprio, razão pela qual não se aplicaria a presunção de saída desacobertada;
- requerem o cancelamento de todas as exigências fiscais, principais e acessórias, decorrentes de tal presunção.

Nestes termos, pedem deferimento.

A Fiscalização se manifesta novamente (págs. 195/198), com os seguintes argumentos, em síntese:

- esclarece que a presunção de saída de mercadorias desacobertadas decorrente das entradas é um conceito usado na fiscalização tributária, especialmente em ICMS, quando se identifica que a empresa adquiriu mercadorias (entradas), mas essas mercadorias não aparecem de forma compatível no estoque, no consumo, na industrialização ou nas saídas regularmente documentadas;

- acrescenta que nessa situação, a Fiscalização pode presumir que houve uma saída sem emissão de nota fiscal — a chamada saída desacobertada;

- explica de forma simplificada a hipótese de presunção de saída desacobertada:

- 1 - a empresa registra ou é identificada como tendo recebido mercadorias;
 - 2 – o Fisco faz cruzamentos (notas fiscais eletrônicas, cartão, SPED, estoque dentre outros e não encontra destino regular para esses produtos;
 - 3- surge a presunção: as mercadorias teriam sido vendidas ou saído do estabelecimento sem documento fiscal;
- informa que esta técnica não foi utilizada no Auto de Infração em exame;
 - acrescenta que a autuação decorreu de cruzamento eletrônico entre os valores movimentados por administradoras de cartões e às operações constantes DIMPs

- Declarações de Informações de Meios de Pagamentos com as vendas efetuadas pela Contribuinte, sendo identificadas divergências objetivas entre as operações realizadas e aquelas regularmente documentadas;

- reitera que no e-PTA em análise não está sendo cobrado nenhum valor sobre as notas fiscais de entrada, independentemente da destinação delas, conforme alegam os Impugnantes, sejam como consumidores finais ou destinadas a uso e consumo próprios;

- ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de manifestação fiscal e requer, portanto, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Sujeito Passivo discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/23 a 30/04/25, apuradas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante confronto entre o somatório dos valores referentes às operações dos códigos 1 – crédito, 2 – débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, com o somatório dos valores mensais constantes dos documentos fiscais de saída emitidos pela Contribuinte.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme o inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, por atos de infração à lei (saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal) nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar que a Fiscalização tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000054573-91, anexado às págs. 05/06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/23 a 30/04/25.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 15 (Anexo 5 do e-PTA).

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira. Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDICANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023) (GRIFOU-SE)

Cabe destacar que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Acrescente-se que, conforme descrito no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, com alicerce na permissão concedida pelo § 1º do art. 145 da CF/88, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar nº 105/01, dispôs, em seus arts. 5º e 6º, sobre o acesso das autoridades e agentes fiscais tributários a dados protegidos por sigilo financeiro.

Relativamente aos dispositivos retrocitados, importa destacar que, nos termos da jurisprudência do STF, a transferência de informações acobertadas pelo sigilo financeiro por instituição financeira ou entidade a ela equiparada à Administração Tributária dos entes federados não importa em quebra de sigilo, mas em ressignificação da natureza sigilosa das informações, conforme disposto no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859:

(...)

1. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859, QUE TÊM COMO NÚCLEO COMUM DE IMPUGNAÇÃO NORMAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTRIBUINTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

4. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES (DECRETOS Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2009) CONSAGRAM, DE MODO EXPRESSO, A PERMANÊNCIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS COM ESPEQUE EM SEUS COMANDOS, NÃO HAVENDO NELES AUTORIZAÇÃO PARA

A EXPOSIÇÃO OU CIRCULAÇÃO DAQUELES DADOS. TRATA-SE DE UMA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS DE UM DETERMINADO PORTADOR, QUE TEM O DEVER DE SIGILO, PARA OUTRO, QUE MANTÉM A OBRIGAÇÃO DE SIGILO, PERMANECENDO RESGUARDADAS A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO CORRENTISTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. A ORDEM CONSTITUCIONAL INSTAURADA EM 1988 ESTABELECEU, DENTRE OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PARA TANTO, A CARTA FOI GENEROSA NA PREVISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O CIDADÃO. OCORRE QUE, CORRELATOS A ESSES DIREITOS, EXISTEM TAMBÉM DEVERES, CUJO ATENDIMENTO É, TAMBÉM, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE SOCIEDADE ESCULPIDO NA CARTA FEDERAL. DENTRE ESSES DEVERES, CONSTA O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS, VISTO QUE SÃO ELES QUE, MAJORITARIAMENTE, FINANCIAM AS AÇÕES ESTATAIS VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NESSE QUADRO, É PRECISO QUE SE ADOTEM MECANISMOS EFETIVOS DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO O INSTRUMENTO FISCALIZATÓRIO INSTITUÍDO NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 DE EXTREMA SIGNIFICÂNCIA NESSA TAREFA.

(...)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Impende esclarecer, ainda, que a técnica de presunção de saída de mercadorias desacobertas a partir das entradas — em que o Fisco, verificando aquisições sem destino regular no estoque, no consumo, na industrialização ou nas saídas documentadas, presume a ocorrência de saída sem emissão de documento fiscal — não foi a utilizada no presente PTA.

A autuação decorreu, exclusivamente, do cruzamento eletrônico entre os valores movimentados por administradoras de cartões e as operações constantes das DIMP, de um lado, e as vendas regularmente documentadas pela Contribuinte, de outro, identificando-se divergências objetivas entre as operações efetivamente realizadas e aquelas acobertadas por documento fiscal.

Nesse contexto, não prospera a alegação deduzida no aditamento de que as notas fiscais de entrada apresentadas afastariam a exigência, por se referirem a mercadorias adquiridas na condição de consumidora final, destinadas a uso e consumo próprio, e sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com efeito, as notas fiscais de entrada foram juntadas aos autos por determinação da própria Câmara de Julgamento, em sede de diligência, e sobre elas não recai qualquer exigência fiscal. O crédito tributário exigido tem por objeto, tão somente, as saídas desacobertadas apuradas pelo confronto dos meios de pagamento com a documentação fiscal emitida, de modo que a destinação atribuída às mercadorias de entrada — seja a uso e consumo, seja qualquer outra — é irrelevante para a subsistência do lançamento.

Vale dizer: como não se cuida, no presente trabalho, de qualquer presunção baseada nas entradas, tampouco de exigência incidente sobre as notas fiscais de entrada, os argumentos relativos à sua destinação e ao regime de substituição tributária não têm o condão de infirmar a apuração, restando prejudicado o pedido de cancelamento das exigências a esse título.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 e art. 12, inciso I do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

A Defesa argui que se a legislação estabelece que a base de cálculo do ICMS é o valor de cada operação específica, o arbitramento realizado pela Fazenda Pública Estadual deve necessariamente individualizar quais foram as operações identificadas como supostamente omitidas.

Acrescentam que a Fiscalização se limitou a apresentar somatórios mensais obtidos do cruzamento de dados das administradoras de cartões, sem detalhar as operações/transações individuais que fundamentam a acusação fiscal

Asseveram que não é possível identificar qual desses valores teria sido efetivamente utilizado como base de cálculo no Auto de Infração: se os presentes nos Registros 1115 e 1100 ou os presentes do Registro 1110 – *“uma vez que nenhuma dessas bases, tampouco sua soma ou sua diferença, correspondem aos valores de ICMS presentes no Auto de Infração”*.

Argumentam que o Fisco recorre a novas planilhas, quando da apresentação dos arquivos solicitados bem como ao fato de tais planilhas não serem explicadas pela Fiscalização.

Todavia, tais assertivas não se sustentam.

Nesse sentido, colaciona-se os esclarecimentos da Fiscalização (Manifestação Fiscal – págs. 151/153 do e-PTA):

(...) Nos arquivos detalhados juntados ao processo constam a identificação de quais colunas estão em cada registro de entrega obrigatória na DIMP (Declaração de Informações de Meios de Pagamento) **seguindo o Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP de acesso público no site do CONFAZ**

(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/arquivo-manuais/a19-anexo-ii-dimp-v10.pdf>). Portanto, não são informações criadas pela fiscalização, somente disponibilizamos os arquivos detalhados e consolidados com as informações constantes dos registros entregues pelas instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, relativas às transações mercantis com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, bem como, sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores (agenciadores, plataformas de *delivery*, *marketplaces* e similares) de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do

Convênio ICMS 134/16 tal qual foi solicitado pelo contribuinte em sua impugnação inicial.

(...)

Portanto, não se trata de arbitramento, nem o lançamento foi modificado ao longo do processo, bem como não há que se fazer inferências e suposições como alega a Impugnante.

Nos arquivos REL. REG. DETALHADO 1115 ANO 2023/2024 e 2025 temos que o somatório da coluna “I” – “Valor”, de cada ano, demonstra as vendas apuradas utilizada no trabalho fiscal (ANEXO 4 - Relatório ‘Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares na coluna “Vendas Apuradas (F)”’). Ainda nos mesmos relatórios detalhados a coluna “H” consta a hora da operação e a coluna “Q” o dia em que ocorreu cada operação além de todos os demais indicadores e códigos utilizados de acordo com o Manual de Orientação do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP

(...) (Destacou-se)

Às págs. 151/155 do e-PTA, a Fiscalização faz um ostensivo detalhamento acerca dos registros dos arquivos, das planilhas, dos relatórios, sistemática e cálculos constantes dos autos, demonstrando a consistência do trabalho fiscal.

Quanto à alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas pela Autuada, essa é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal; (...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacompanhada de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Quanto às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal). Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

(...) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao não emitir as notas fiscais, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação; (...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto à sujeição passiva, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme alteração do documento de constituição da Impugnante/Autuada (Contrato Social) às págs. 57, o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o(a) sócio(a)-administrador(a), que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CSP